



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13819.002013/2001-30
Recurso nº. : 135.362
Matéria: : CSL – Ex.: 1997
Recorrente : POLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ – CAMPINAS/SP
Sessão de : 12 de maio de 2004
Acórdão nº. : 108-07.791

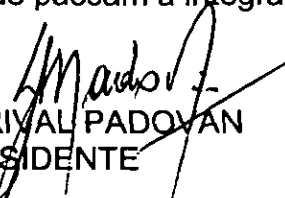
CSL – COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVA – POSSIBILIDADE – São passíveis de compensação as bases de cálculo negativas apuradas através das informações prestadas pelo sujeito passivo que alimentam os sistemas de controle de acompanhamento da administração tributária. Diferenças apuradas nesse confronto são objeto de lançamento de ofício que pode ser afastado, se devidamente esclarecido. Argumento de que declarações retificadoras serviriam para justificar essas compensações e da existência de ação judicial assecuratória do direito a tais compensações não são bastante para ilidir a pretensão fiscal.

AÇÃO JUDICIAL - CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE – Não há semelhança da causa de pedir entre a ação judicial interposta pela interessada e a exigência consubstanciada no lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº : 13819.002013/2001-30
Acórdão nº : 108-07.791

Recurso nº. : 135.362
Recorrente : POLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

POLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão do juízo de 1º grau, que julgou procedente a redução da base de cálculo negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido e por consequência, a redução da contribuição social sobre o lucro líquido a compensar ou a ser restituída, conforme lançamento de fls. 31/32.

Revisão sumária da declaração do imposto de renda pessoa jurídica detectou no ano de 1996, compensação a maior de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da CSL, nos termos do artigo 2º da Lei 7689/88; 44 parágrafo único da Lei 8383/91; 57 caput e parágrafos 2º, 3º e 4º da Lei 9065/95.

Impugnação apresentada às fls. 45/58, em apertada síntese, reclama da inconstitucionalidade da norma contida no artigo 58 da Lei 8981/1995, pois até 1994 a lei permitia a compensação nos moldes realizados em sua escrita fiscal. O novo dispositivo feriria o direito adquirido, representando ainda um empréstimo compulsório disfarçado, além de extrapolar o poder de tributar contido na Carta Constitucional. Interpôs Mandado de Segurança (nº 95.0058401-8), conseguindo a liminar e posteriormente tendo confirmada a segurança. O recurso de apelação interposto pela União foi recebido apenas com efeito devolutivo e aguardaria julgamento pelo TRF da 3ª Região.

Reclama da falta de obediência aos princípios constitucionais, da segurança em matéria tributária, da legalidade, da anterioridade, da cobrança com características confiscatórias, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito, para concluir que o auto não prosperaria, pois a Lei 8981/1995 desrespeitara todos esses primados constitucionais. Colaciona decisões administrativas e pede suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da liminar antes mencionada.

Processo nº : 13819.002013/2001-30
Acórdão nº : 108-07.791

A decisão de 1º grau, às fls. 131/136, julga procedente o lançamento. E diz que, como não há exigência de crédito, não haveria o que suspender. O lançamento fora realizado para ajustar o saldo de base de cálculo negativa, pois, no SAPLI de fls. 05 o saldo disponível para compensação era de R\$ 696.705,00 enquanto a DIRPJ apontava o valor de R\$ 17.960.234,00. O trabalho fiscal não tratou da trava dos 30% da compensação o que justificaria o vínculo entre os dois procedimentos.

Lembra também que o SAPLI é alimentado pelas declarações prestadas pelo sujeito passivo, implicando dizer, que deve bem conhecer a origem das diferenças. Registra também que as diferenças verificadas geraram duas correções: "1) redução da CSL a Compensar/Restituir no valor de R\$ 126.185,98 e 2) e redução na base de cálculo negativa no valor de R\$ 15.660.019,03 ... conforme Demonstrativo de Consolidação de Valores - CSLL de fls. 34".

Recurso interposto às fls. 140/146 informa que em 07/01/99 procedeu a retificação de suas DIRPJ referentes aos anos calendários de 1994/1997, em tramitação na DRF jurisdicionante, sob PAF nº 13819.000.009/99-05. Sua retificação pretendeu o reconhecimento dos efeitos do "Plano Verão - IPC 89".

A diferença apontada na ação fiscal decorreu da compensação integral que realizou no período-base encerrado em 31/12/1996, por não considerar a limitação dos 30% do seu lucro, em virtude da sentença judicial conseguida e de ter aproveitado todo resultado negativo trazido de 1994. A limitação imposta no artigo 58 da Lei 8981/1995 somente se tornou eficaz após o transcurso do prazo de 90 dias, contados de sua publicação, nos termos do artigo 195, parágrafo 6º da CF/1988. Este, o objeto do seu pedido (MS 95.0058401-8) o qual foi confirmado e aguarda resultado da remessa oficial, processada, apenas, com efeito, devolutivo. Requer a suspensão dos atos destinados a alterar os valores das bases negativas acumuladas, em função das DIRPJ retificadoras tempestivamente interpostas; e, em havendo lançamento de ofício, sua exigibilidade fosse suspensa, por observância do seu direito à compensação integral dos resultados positivos, sem a limitação imposta na legislação judicialmente combatida, por possuir decisão nesse sentido.

É o Relatório.

Processo nº : 13819.002013/2001-30
Acórdão nº : 108-07.791

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

Não há arrolamento de bens, pois nos autos se discute redução de base de cálculo negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

Pede a recorrente que se reconheça seu direito à compensação integral das bases de cálculo negativa da CSL sob argumento de que teria sentença autorizativa deste procedimento.

Entendeu a autoridade de primeiro grau que a ação judicial em nada alteraria o resultado do litígio. Em verdade, estaríamos diante de divergência entre os valores consignados nos SAPLIS e aqueles apresentados na DIRPJ objeto da malha, com base nos valores informados pelo sujeito passivo.

A recorrente, apenas em grau de apelo, informou que a diferença apontada na decisão recorrida se refere às DIRPJ retificadoras que ofereceu, tempestivamente, para conhecimento da autoridade administrativa jurisdicionante. Com isto teria provado que o objeto do pedido é o mesmo nas duas esferas o que representa concomitância de ações.

Esta matéria não foi prequestionada na ocasião oportuna, a impugnação, restando preclusa.

A matéria dos autos trata de ajuste de saldos de bases negativas que se mostra correto. A própria interessada justifica o procedimento quando afirmou a interposição de ações para ter assegurado um direito que julga possuir e que não é reconhecido no âmbito administrativo.

 4

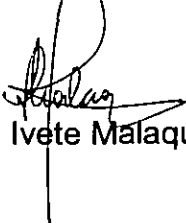


Processo nº : 13819.002013/2001-30
Acórdão nº : 108-07.791

Por outro lado esse direito, se confirmado judicialmente, será reconhecido pela administração tributária e nenhum prejuízo causará à apelante.

O princípio da atividade vinculada do servidor público e da indisponibilidade dos bens públicos obriga o procedimento ora recorrido que se mostra perfeito, motivo pelo qual voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 2004.



Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

